

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

Por este instrumento, o

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.584.230/0001-00, Registro Sindical livro nº 001, às fls. 049, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Rego Freitas, nº 530, sobreloja, Vila Buarque, nesta Capital, CEP 01220-010, neste ato representado por seu presidente sr. Paulo Leite Moraes Zocchi, portador do CPF nº 074.264.478-20 assistido por seu advogado Raphael da Silva Maia, inscrito na OAB/SP nº 161.562 e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, CNPJ nº 62.650.809/0001-16, Carta Sindical registrada no livro nº 8, às fls. 6, com base no Estado de São Paulo, e sede na Rua Apinajés nº 1.100, 14º andar, conjunto 1403, nesta Capital, CEP 05017-000, representado por seu presidente sr. Edison José Biasin, portador do RG 9.943.578-0 e CPF 033.128.558-45, assistido pelo advogado Geraldo Urbaneca Ozorio, inscrito na OAB/SP nº 57.465, devidamente autorizados pelas assembleias gerais extraordinárias realizadas respectivamente, no Sindicato dos Trabalhadores na Rua Rego Freitas, nº 530, sobreloja, Vila Buarque, Centro, CEP 01220-010 e no Sindicato Patronal na Rua Apinajés nº 1.100, 14º andar, conjunto 1.403, CEP 05017-000, que aprovaram as reivindicações e concederam poderes para negociação, celebram a presente convenção coletiva de trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018 e a data-base da categoria em 1º de dezembro.

CLÁUSULA 2ª – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos Jornalistas Profissionais contratados pelas empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo, com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os jornalistas profissionais, para 5 horas de trabalho:

Capital..... R\$ 2.441,36
Município com mais de 80.000 habitantes..... R\$ 1.586,89
Município com menos de 80.000 habitantes.... R\$ 1.527,59

CLÁUSULA 4ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

No caso de atraso no pagamento do salário, ficam os empregadores obrigados ao pagamento da multa diária correspondente a 1/90 (um noventa avos) do salário nominal, revertida em favor do trabalhador.

CLÁUSULA 5ª - MAJORAÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de dezembro de 2017, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, admitidos até 30/11/2016, serão reajustados com o percentual de 2,5% (dois e meio por cento), a serem aplicados sobre os salários de 01 de dezembro de 2016, como resultado da livre negociação para recomposição salarial do período de 1º de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017.

§ 1º Os empregados admitidos após a data-base de 1º de dezembro de 2016, nas empresas que não possuam plano de cargos e salários e paradigmas, terão seus salários reajustados de conformidade com a tabela abaixo:

Mês/ano - admissão	Índice
Dezembro/2016	2,50%
Janeiro/2017	2,32%
Fevereiro/2017	2,14%
Março/2017	1,99%
Abril/2017	1,84%
Maio/2017	1,71%
Junho/2017	1,58%

Julho/2017	1,46%
Agosto/2017	1,36%
Setembro/2017	1,26%
Outubro/2017	1,16%
Novembro/2017	1,08%

§ 2º No reajuste acima serão compensadas as antecipações salariais concedidas, sendo vedada a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

§ 3º Para as empresas que possuam quadro de carreira o percentual fixado na cláusula 5ª será aplicado na integralidade.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As diferenças salariais retroativas decorrentes da aplicação do índice de reajuste salarial, 13º salário e da correção dos salários normativos estabelecidos neste instrumento poderão ser pagas em até 3 parcelas iguais e consecutivas a partir da folha de pagamento de Agosto de 2018, para os empregados em atividade, sob a rubrica "Diferença Salarial Retroativa da CCT 2017/2018", e para os demitidos nesse período o pagamento será efetuado até o mês de outubro de 2018 em Termo Complementar de Rescisão de Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Até o dia 30 de junho de 2019 será assegurado aos trabalhadores, que completarem mais um período de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, observado o limite do quarto período referido na letra "d" abaixo, um acréscimo em seu salário, de forma não cumulativa, de:

- a. 3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;
- b. 6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;
- c. 9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;
- d. 12% (doze por cento) para o quarto quinquênio; sendo este o limite máximo de concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 1º O pagamento deste adicional será imediato à data em que for completado cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

§ 2º- Os trabalhadores que adquirirem percentuais por força desta cláusula, até o dia 30 de junho de 2019, terão seus percentuais estabilizados (congelados). A partir de 01 de julho de 2019 a presente cláusula não produzirá novos direitos e/ou concessões.

CLÁUSULA 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clubes ou agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo único - Considera-se a utilização do benefício pelo empregado como equivalente à autorização expressa do desconto.

CLÁUSULA 9ª - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes acréscimos em relação à hora normal:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para a primeira hora extraordinária contratada;
- b) 100% (cem por cento) para a segunda hora extraordinária contratada;
- c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para as demais horas extraordinárias;
- d) 100% para o trabalho realizado em dias de folgas e feriados.

CLÁUSULA 10 - CONTROLE DE JORNADA E REGULAMENTAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

DA ABRANGÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO

A presente cláusula aplica-se aos empregados jornalistas da empresa contratados para uma jornada de cinco horas diárias, acrescidas de até duas horas extras contratadas diárias, na forma estabelecida no artigo 304 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), totalizando o importe de até sete horas diárias contratadas, que integram a jornada mensal para todos os fins e efeitos de direito, perfazendo a jornada de até 42 (quarenta e duas) horas semanais, com um dia de descanso remunerado obrigatório, conforme determina o artigo 307 da CLT.

CONTROLE DE HORÁRIO E JORNADA

§ 1º A Empresa controlará o horário de trabalho dos jornalistas mediante apontamento de controle das horas trabalhadas, na forma estabelecida em lei e pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º A empresa fornecerá, mensalmente, uma cópia do apontamento de controle das horas trabalhadas, com o respectivo saldo referente ao período apurado, acompanhado do espelho de ponto do mês.

§ 3º Tais demonstrativos de horas, bem como o espelho de ponto, serão distribuídos pela empresa até 3 (três) dias após o seu fechamento, tendo o empregado três dias úteis para analisá-los e devolvê-los ao departamento de pessoal devidamente assinado, ou com eventuais discordâncias apontadas para correção.

DA ESCALA MENSAL DE PLANTÃO

Ao final de cada mês, as empresas deverão afixar a escala mensal de plantões dos jornalistas do mês seguinte em lugar visível para conhecimento dos mesmos.

DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Para atendimento das necessidades da empresa, fica instituída a compensação das horas excedentes à sétima diária, com aquelas não prestadas, ou prestadas a menor em outros dias, quando por iniciativa e interesse do jornalista e da Empresa.

§ 1º A apuração do saldo de horas será efetuada no fechamento dos cartões de ponto de cada mês (apuração mensal).

§ 2º Na falta ao trabalho a pedido do profissional, o mesmo deverá repor as horas negativas até o final do período de apuração do cartão de ponto seguinte.

§ 3º As horas extras poderão ser compensadas em até 180 dias após a sua realização, devendo as empresas que utilizarem deste prazo máximo, observar o limite máximo de 80 horas extras acumuladas no banco de horas. Havendo horas a crédito ao final de 180 (cento e oitenta) dias de sua realização, a empresa fica obrigada a pagar as horas credoras, com o adicional de 100% (cem por cento), na folha do mês subsequente.

§ 4º As folgas compensatórias serão estabelecidas em comum acordo entre as partes, devendo o empregado comunicar à sua chefia, por escrito, a data da opção.

§ 5º As horas extras que não forem indicadas para compensação, serão pagas até o mês subsequente ao de sua realização com os adicionais previstos na cláusula 9ª acima.

§ 6º Caso haja a rescisão contratual por qualquer uma das partes, fica estabelecido que eventual saldo credor seja pago, com adicional de 100%, juntamente com o termo de rescisão contratual.

§ 7º Mediante comum acordo entre a chefia e os jornalistas, fica estabelecida a compensação das horas extras provenientes de escala de plantão em feriados / pontes com fins de semanas (fim de semana prolongado), com outros feriados / pontes com fins de semanas, e não se encontrarão inseridas no limite de 80h (oitenta horas) disposto no parágrafo terceiro desta cláusula.

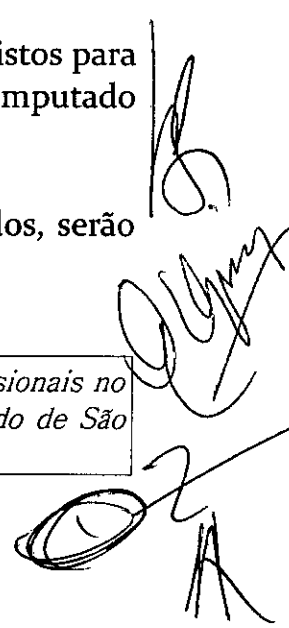
DA JORNADA DE TRABALHO E DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Para atendimento das exigências técnicas oriundas do interesse público que incide sobre a atividade jornalística, tendo em vista que a Empresa necessita do trabalho de parte do efetivo aos finais de semana (sábado e domingo), resolvem as partes, com base na Lei nº 605/49, regulamentado pelo Decreto nº 27.048/49 e, ainda, em observância ao artigo 307 da CLT, que o dia de descanso obrigatório será o domingo e, quando necessário para atender a sistemática abaixo definida, o sábado.

§ 1º Os jornalistas trabalharão um final de semana completo (sábado e domingo) e folgarão no final de semana imediatamente consecutivo, repetindo-se o ciclo novamente, salvo condições mais favoráveis estabelecidas de comum acordo entre empregado e empregador, caso em que a empresa poderá, a seu critério, conceder dois dias de folga para cada domingo trabalhado quando as atividades das equipes e seu dimensionamento assim permitir.

§ 2º Na impossibilidade de o jornalista efetuar o descanso nos dias previstos para folgas conjugadas ao descanso semanal obrigatório, tal trabalho será computado com adicional de 100%.

§ 3º Os trabalhos em dias de feriados oficiais, quando não compensados, serão remunerados com horas extras à razão de 100%.



§ 4º Havendo interesse do empregado em trocar seu dia de trabalho por outro que esteja de folga, tal ocorrência deverá ser formalizada por escrito e acompanhada da expressa anuência do superior imediato. Tal permuta não resultará em obrigatoriedade de pagamento de 100% por parte da Empresa ou no desconto do salário do empregado a título de "ausência ao trabalho". A referida solicitação deverá ser efetuada com antecedência da data pretendida para a folga, ou a qualquer momento, em caráter excepcional.

§ 5º Quando a atividade do jornalista for desempenhada habitualmente aos domingos, prevalecerá o entendimento da Portaria nº 417, de 10/06/66, artigo 2.º, letra b, do MTE.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA E DA INTRAJORNADA

Para atendimento das necessidades do jornalista ou da empresa o horário de entrada do jornalista poderá ser flexibilizado em uma hora para mais ou para menos, com relação ao horário habitual e o intervalo intrajornada poderá, a critério da empresa ser de, no mínimo, 30 minutos para jornadas acima de seis horas diárias.

CLÁUSULA 11 - ABONO - FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E ENTIDADES PÚBLICAS.

As entidades de direito privado constituídas pela destinação de um patrimônio para a execução de determinados fins de natureza altruística, sem fins lucrativos, classificadas como Fundações ou Associações e as entidades públicas pagarão, a título de Abono, que não se incorporará aos salários, aos seus empregados, abrangidos pelo presente instrumento, que estiverem em atividade no mês de dezembro de 2017, incluído o Aviso Prévio Indenizado, o resultado da aplicação do percentual abaixo, sobre os salários de até 7 (sete) horas, já reajustados conforme Cláusula 5ª, com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados jornalistas de cada empresa, da seguinte forma:

Número de empregados	abono	Limite máximo
1 até 25	30%	R\$ 1.299,70
Acima de 25	33%	R\$ 2.429,25

§ 1º O pagamento deverá ocorrer em parcela única até a folha de pagamento do mês de Agosto de 2018.

§ 2º Para os empregados que percebam salários acima dos indicados na última coluna, de conformidade com o número de empregados de sua entidade, fica assegurado o valor limite máximo para o Abono.

§ 3º Os empregados das entidades mencionadas no caput, abrangidos por esta Convenção Coletiva, admitidos no período de 01 de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017, que estivessem em atividade no mês de dezembro de 2017, receberão o Abono na razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias como um mês completo.

§ 4º As entidades de direito privado constituídas pela destinação de um patrimônio para a execução de determinados fins de natureza altruística, cultural e/ou educativa, sem fins lucrativos, classificadas como Fundações ou Associações, e as entidades públicas, são excluídas da obrigação do pagamento do PPR e/ou do PLR.

CLÁUSULA 12 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas preencherão os documentos solicitados pelo INSS, dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença, 5 (cinco) dias, a partir do 16º dia de afastamento;
- b) para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis; e
- c) para fins de aposentadoria especial, 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA 13 - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que não estejam previstos na legislação existente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e ou aos contratos de trabalho para qualquer fim.

CLÁUSULA 14 - ADICIONAL NOTURNO

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional noturno para todos os seus jornalistas empregados que exerçam trabalho das 22h00 às 5h00, a razão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna.

CLÁUSULA 15 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.101/2000 e na conformidade do permissivo estatuído no inciso XV do Art. 611-A da Lei nº 13.47/2017, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços, convencionam as partes em adotar programa de participação nos resultados garantindo-se aos empregados Jornalistas ativos até 01/12/2017, o resultado da aplicação dos percentuais abaixo, utilizando o salário-base, já reajustado conforme cláusula 5ª, somente como parâmetro de cálculo.

§ 1º A participação nos resultados será paga com os percentuais referenciados abaixo discriminados:

> Empresas com 1 a 25 empregados jornalistas – PPR de 30% (trinta por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de R\$ 1.299,70 (mil duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos);

> Empresas com 26 a 45 empregados jornalistas – PPR de 34% (trinta e quatro por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de R\$ 2.121,75 (dois mil, cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos);

> Empresas com 46 a 85 empregados jornalistas – PPR de 36% (trinta e seis por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de R\$ 2.429,25 (dois mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos);

> Empresas com mais de 85 empregados jornalistas – PPR de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário, já reajustado conforme cláusula 5ª, de até 7 (sete) horas, limitado ao valor máximo de R\$ 8.011,40 (oito mil e onze reais e quarenta centavos).

§ 2º Do pagamento:

As empresas que ainda não possuem programa de participação nos lucros ou resultados farão o pagamento desta verba em parcela única até a folha de pagamento do mês de Agosto de 2018 e para aquelas que já possuem programa de participação nos lucros e/ou resultados o pagamento desta verba será realizado em parcela única respeitando a periodicidade legal para o pagamento do seu PPR interno.

§ 3º A participação nos resultados poderá ser paga proporcionalmente aos empregados admitidos após 01.12.2016, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados. O empregado dispensado no período de 01.12.2016 a 30.11.2017 terá direito ao recebimento proporcional da mesma à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados durante o referido período.

§ 4º Os valores referentes a participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado; meta estabelecida em função de estudos prévios promovidos pelas partes, sendo a assiduidade item diretamente relacionado à produtividade e qualidade na radiodifusão, que as partes fixam seu entendimento como meta:

Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com qualidade, produtividade e regularidade, não podendo se ausentar do serviço, sem justificativa, mais do que 10 (dez) dias no período aquisitivo, considerando-se como tal o período de 01/12/2016 a 30/11/2017. Ficam ressalvadas as exceções previstas em lei, neste instrumento coletivo de trabalho e/ou em acordo firmado diretamente com o empregador.

§ 5º Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o caput serão acrescidos de valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados implementados nas empresas; impossibilitando a compensação destes valores e ratificando seus atos e práticas desde a sua implementação. Os instrumentos existentes serão enviados ao sindicato dos jornalistas.

§ 6º O pagamento previsto neste instrumento não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

§ 7º Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do § 3º da Lei nº 10.101/2000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do seu artigo 5º.

§ 8º As empresas obrigadas ao cumprimento desta cláusula são excluídas da obrigação do pagamento do abono a que se refere a cláusula onze, acima.

CLÁUSULA 16 - ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Ao jornalista empregado, que realiza jornada superior a 4 (quatro) horas, será fornecido, mensalmente, vale-refeição ou, vale-alimentação ou, cesta básica, em quantidade suficiente a contemplar todos os dias trabalhados durante o mês, dentro dos critérios legais, e nas condições abaixo:

§ 1º - Do Vale-refeição/Vale-alimentação

- I) O valor do vale-refeição será de R\$ 16,29 para as empresas do interior e R\$ 17,93 para as empresas da Capital, por dia trabalhado.
- II) O valor do vale-alimentação será equivalente ao do vale-refeição.

§ 2º - Da Cesta básica - As empresas que fornecem o benefício da cesta básica e que optarem pela sua continuidade deverão fornecê-la em valores equivalentes com o valor previsto no item I do § 1º desta cláusula, exceto nas hipóteses em que a empresa forneça cumulativamente outro dos benefícios previstos nesta cláusula, desde que um deles, respeite integralmente os valores constantes no item I do § 1º desta cláusula.

§ 3º - Da Refeição no Local de Trabalho - As empresas que fornecem refeição no local de trabalho ou concedem benefício similar, ficam desobrigadas do fornecimento do vale-refeição ou vale-alimentação ou cesta básica.

§ 4º - O benefício de que trata esta cláusula não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

§ 5º - Recomenda-se, quando dos afastamentos e períodos de férias, que seja mantido o benefício.

§ 6º - O vale-refeição, ou vale-alimentação, ou cesta básica, será único, mesmo que o trabalhador mantenha mais de um contrato de trabalho com o empregador, e desde que tais contratos sejam cumpridos na mesma jornada de trabalho.

§ 7º - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis preexistentes.

§ 8º - O benefício descrito nesta cláusula, terá vigência a partir da data da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 17 - VALE TRANSPORTE

No atendimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16.12.85, com a redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/87, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO DOENÇA / AUXÍLIO - ACIDENTE

As empresas complementarão, a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento o salário nominal, acrescido das horas extras contratuais, se for o caso, dos empregados afastados por auxílio-doença.

§1º Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, sem período de carência para auxílio-doença junto ao INSS, terão o seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia do afastamento.

2º O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA 19 - REEMBOLSO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará as despesas com o funeral no valor de até R\$ 3.138,85 e, no caso morte decorrente de acidente do trabalho no valor de até R\$ 6.277,81, mediante o fornecimento de documentação comprobatória da despesa, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social, ou a quem comprove ter efetivado as despesas e até o seu limite. Os valores acima terão vigência a partir da data de assinatura deste instrumento.

§ 1º O previsto no caput desta cláusula não é aplicável às empresas que mantenham benefício/seguro que inclua o ressarcimento ou a cobertura das despesas com o funeral de seus empregados.

§ 2º Os valores referidos nesta cláusula, terão vigência a partir da data da assinatura do presente instrumento.

Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 - Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 12 de 24

CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE

Ficam garantidos o emprego e salário à empregada gestante pelo período de 30 (trinta) dias após o término do afastamento legal.

Parágrafo único: É autorizada a conversão da estabilidade prevista nesta cláusula por indenização proporcional ao salário vigente à época, desde que haja anuência da empregada, manifestada por escrito.

CLÁUSULA 21 - CRECHE

Nas empresas em que trabalhem pelo menos 20 mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, será providenciada a instalação de creche em suas dependências ou celebração de convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos filhos das empregadas até que atinjam a idade de 6 (seis) anos.

§ 1º As empresas que não mantêm creches em suas dependências, ou convênio, reembolsarão as despesas de creches efetuadas por suas empregadas, a partir do término do licenciamento compulsório até o valor de R\$ 362,74, nos termos da Portaria nº 670/97 de 20.08.97, do Ministério do Trabalho. O valor acima terá vigência a partir da data de assinatura do presente instrumento.

§ 2º O valor do reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

§ 3º Serão igualmente beneficiados os jornalistas de sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham comprovadamente a guarda dos filhos.

§ 4º O reembolso só será concedido mediante apresentação, à empresa, do documento original que a justifique.

CLÁUSULA 22 - SEGURO DE VIDA

O empregador realizará um seguro de vida para seus empregados com a finalidade de cobrir riscos de viagens, independentemente do seguro de acidentes do trabalho. A partir da data de assinatura desta Convenção, este seguro não poderá ser inferior a R\$ 26.738,15.

Parágrafo único. As empresas que não mantenham plano de seguro de vida em grupo, gratuito ou subsidiado, pagarão de uma única vez ao Jornalista, a título de indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, o valor correspondente a 2 (dois) salários nominais do jornalista.

CLÁUSULA 23 - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas fornecerão condução aos jornalistas quando a jornada de trabalho termine após as 24:00 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as Empresas desobrigadas do fornecimento do Vale-transporte para os jornalistas beneficiados por essa cláusula.

Parágrafo único. Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados a fim de que não haja itinerários díspares.

CLÁUSULA 24 - DIÁRIA DE VIAGEM

Aos jornalistas em viagem de serviço, quando tiverem que pernoitar fora de sua sede, as empresas poderão optar entre:

- a. Pagar um salário-base dia considerada a jornada de cinco horas acrescida de duas horas extras contratuais, conforme o acordo individual de prorrogação de jornada, a cada dia de permanência, além do salário nominal, a título de compensação pelas horas extras porventura trabalhadas nessa condição.
- b. Remunerar as horas extras efetivamente trabalhadas.

§1º Esta cláusula será aplicável a partir da data de assinatura do presente instrumento.

§2º O numerário necessário para cobrir as despesas de viagens em valores compatíveis com as necessidades de permanência fora da sede e segundo critérios estabelecidos pela empresa será adiantado ao empregado jornalista quando de sua saída em viagem, para posterior acerto de contas.

CLÁUSULA 25 - VIAGEM

As empresas pagarão refeições no valor de R\$ 26,75, quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede, num raio superior a 100 Km (cem quilômetros), exceto Santos (no caso de empresas situadas na Capital). O valor acima terá vigência a partir da data de assinatura do presente instrumento.

§ 1º As empresas custearão as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodações compatíveis com o número de leitos habitualmente utilizados, e em hotéis cadastrados na Embratur, quando existentes.

§ 2º Caso a empresa forneça vale-refeição ou título equivalente de valor inferior ao estabelecido no caput desta cláusula fará a complementação da diferença, nos casos específicos desta.

CLÁUSULA 26 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei 12.010/2009.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação, a empresa, do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Será concedida estabilidade provisória aos empregados que:

- a) estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, ou por idade, garantindo-se-lhes também o salário. Adquirido o direito sob qualquer das hipóteses aqui previstas, cessa a garantia.
- b) estiverem comprovadamente a dois anos da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, ou por idade, desde que contem com dez anos ou mais de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantindo igualmente o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito ao benefício sob qualquer das hipóteses aqui previstas.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios dos itens a) e b) desta cláusula, o empregado deverá comprovar mediante a apresentação de documento oficial expedido pela Previdência Social, nos primeiros 60 (sessenta) dias após completar o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício.

§ 2º Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave, por mútuo acordo na forma do Art. 484-A da CLT, ou rescisão contratual por pedido de demissão.

§ 3º É autorizada a conversão da estabilidade prevista nesta cláusula por indenização proporcional ao salário vigente à época, desde que haja anuência do empregado, manifestada por escrito.

CLÁUSULA 28 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, se o mesmo será trabalhado ou não;
- b) o dia da dispensa, trabalhado ou não, será remunerado;
- c) a redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será aplicada mediante acordo entre as partes, para o início ou o fim da jornada de trabalho. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana ou sete dias corridos durante o período, desde que combinado entre as partes;
- d) ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, a dispensa do mesmo, com concordância da empresa, fica assegurado o seu imediato desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados.
- e) no ato do aviso prévio, recomenda-se as empresas que possuem convênio médico para os seus jornalistas, informá-los e esclarecê-los sobre a possibilidade de extensão do convênio médico empresarial nos termos da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA 29 - CARTA AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovante, por escrito, contendo os motivos da despedida, aos jornalistas demitidos sob acusação de prática de falta grave, sob pena de presunção de despedida imotivada, devendo o comprovante ser assinado pelo empregado.

§ 1º - As empresas fornecerão, por escrito, os motivos originadores da suspensão ou advertência, devendo o empregado tomar ciência por escrito.

§ 2º - No caso de recusa do recebimento de qualquer dos comunicados acima, a ciência do empregado será suprida por duas testemunhas que participarão do ato.

CLÁUSULA 30 - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas registrarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Jornalista a função e os cargos gratificados exercidos, com o salário respectivo nos termos do art. 11 do Decreto nº 83.284/79.

Parágrafo único. Acordam as partes, que será permitida à atualização da Carteira de Trabalho através de uso de carimbo, etiqueta ou qualquer meio eletrônico de impressão.

CLÁUSULA 31 - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica constituída comissão paritária integrada por representantes dos Sindicatos Profissional e Patronal para, em até 45 dias após a assinatura da CCT, se reunir com o objetivo de estabelecer calendário para analisar e/ou propor alternativas para a segurança dos Jornalistas relativamente à temática de violência, assédio moral e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. As partes poderão apresentar, em comum acordo, temas para discussão relativos às condições de trabalho.

CLÁUSULA 32 - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

A empresa deverá fornecer a seus jornalistas oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

CLÁUSULA 33 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Os cursos e demais atividades de aperfeiçoamento profissional são entendidos pelas partes que assinam esta Convenção, como uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional para o empregado. As empresas deverão, exclusivamente quando os cursos forem por elas determinados e/ou proporcionados, arcar com os custos pedagógicos e de infraestrutura decorrentes destas atividades.

§ 1º Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissionais solicitados formalmente à EMPRESA pelos empregados Jornalistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado, bem como, para aqueles concedidos para a totalidade dos empregados, que sejam inerentes a sua função e preenchidos os pré-requisitos da instituição de ensino. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela empresa ou por terceiros, não serão consideradas como jornada.

§ 2º O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela Empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA 34 - QUADRO DE AVISOS

Admissão de quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores em local acessível aos jornalistas, nas medidas de 0,60m x 0,90m, com vidro e chave, para fixação de matéria de interesse da categoria, desde que assinada pelo Presidente do Sindicato dos Jornalistas ou diretor autorizado, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA 35 - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS viva

sob sua dependência econômica, devidamente comprovada com apresentação da Certidão de Óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar do falecimento;

- b) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com apresentação da respectiva Certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;
- c) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III do artigo 473 da CLT;
- d) Até 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da legislação respectiva devidamente comprovado;
- f) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei n.º 4.375, de 17-8-64.
- g) Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

CLÁUSULA 36 - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos, odontológicos e de fisioterapia.

CLÁUSULA 37 - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o do(a) empregado(a) substituído(a), na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

CLÁUSULA 38 – VERBAS RESCISÓRIAS

O prazo para pagamento da rescisão contratual é no dia seguinte ao último dia trabalhado no caso de aviso prévio cumprido e de 10 dias após o aviso de dispensa no caso de aviso prévio indenizado.

Parágrafo único – No caso de desligamento do funcionário, o saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data do pagamento geral dos empregados, se o acerto das verbas rescisórias não se der antes deste fato.

CLÁUSULA 39 – SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para realização de campanha de sindicalização, por dois dias no ano de 2018, no período entre 01/07/2018 a 30/11/2018, no horário das 10:00 horas as 18:00 horas, vedada a divulgação político-partidária e/ou ofensiva a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser por escrito com antecedência de 10 dias da data pretendida, indicando nominalmente 2(dois) associados do Sindicato para a realização da campanha.

CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÕES AO SJSP

1- Contribuição Sindical

As empresas encaminharão a entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical, ou outra que venha ser instituída em seu lugar, com a relação nominal dos profissionais que autorizaram o desconto na forma da Lei 13.467/2017, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

2- Contribuição Assistencial

Desde que haja autorização na forma da Lei 13.467/2017, as empresas descontarão mensalmente, em favor do Sindicato dos Jornalistas, a título de contribuição assistencial os valores conforme abaixo:

Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 – Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo página nº 20 de 24

a) R\$ 26,00 (vinte e seis reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha na capital, e

b) R\$ 13,00 (treze reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha no interior.

§ 1º Para efetivação dos descontos da contribuição pela empresa, o Sindicato dos Jornalistas providenciará o envio até o dia 20 do mês de competência, o "Boleto Bancário" a ser preenchido pela Empresa.

§ 2º Os valores descontados conforme "caput" desta cláusula serão repassados ao Sindicato conforme instruções contidas nos "Boletos Bancários".

§ 3º O não recolhimento por parte da empresa na data acima prevista acarretará multa de 2% (dois por cento) e 0,5% (meio por cento) de juros de mora por mês.

§ 4º Os associados do Sindicato dos Jornalistas ficam isentos dos descontos, tendo em vista que os valores acima já estão inclusos em suas mensalidades.

§ 5º Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas a cópia da guia de recolhimento juntamente com uma relação constando os nomes dos jornalistas e valores dos referidos descontos.

§ 6º Fica estabelecido que o valor constante no caput desta cláusula poderá ser alterado em decorrência de deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

§ 7º Na hipótese de a alteração do valor ser referendado em Assembleia pelos Jornalistas, as empresas serão notificadas pelo Sindicato, com antecedência de 30 dias antes do início da cobrança do novo valor.

3- Mensalidades Associativas

Desde que haja autorização na forma da Lei 13.467/2017 dos empregados associados ao Sindicato Profissional, as empresas descontarão as mensalidades associativas. As importâncias descontadas serão recolhidas à tesouraria do sindicato supra, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 41 - FÉRIAS

O empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª parcela do 13º salário até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento do aviso de férias.

CLÁUSULA 42 - ACESSO ÀS REDAÇÕES

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais em local previamente combinado com as empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 43 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E OUTROS

As empresas considerarão justificada uma falta por mês dos diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal.

§ 1º As empresas também considerarão justificadas as faltas dos jornalistas indicados pelo Sindicato para participar de Congressos da categoria (Congresso Nacional a cada dois anos, Congresso Estadual anual), limitando-se a dispensa a um profissional por empresa, e também sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal. As empresas deverão ser pré-avisadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias, e só serão justificadas as faltas ocorridas durante a realização do evento.

§ 2º As empresas poderão liberar da presença ao trabalho os diretores executivos do Sindicato dos Jornalistas, identificados mediante a apresentação da ata de eleição dos membros das diretorias, limitando-se tal dispensa a um diretor por empresa e no máximo 10 dias por ano, desde que solicitada expressamente pelo Sindicato profissional, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem prejuízo da remuneração ou de quaisquer benefícios legais ou convencionais.

§ 3º As faltas previstas no caput desta cláusula, poderão ser cumulativas, no máximo trimestralmente, e sua utilização deverá ser comunicada à empresa com 30 dias de antecedência.

CLÁUSULA 44 - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento pelas partes de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 19,78 em favor da parte lesada, ressalvadas as cláusulas com penalidades específicas.

CLÁUSULA 45 - DEFESA JUDICIAL

No caso de o jornalista vir a ser processado por terceiros, em consequência do exercício profissional, a empresa deverá patrocinar a sua defesa, custeando todas

as despesas até a decisão final transitada em julgado, sempre que a matéria motivadora do processo tiver sido divulgada com o conhecimento e autorização da empregadora.

CLÁUSULA 46 - COMPETÊNCIA, PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

A Justiça do Trabalho é a competente para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho e o processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado as normas estabelecidas no Art. 615, CLT.

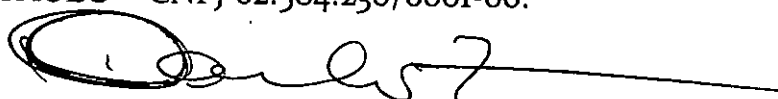
CLÁUSULA 47 - REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômica e profissional a presente Convenção Coletiva de Trabalho será registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho em São Paulo, nos termos do artigo 614 da CLT.

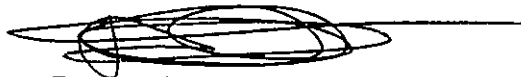
Assim, justas e convencionadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 04 (quatro cópias), que levarão a registro junto à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho em São Paulo - SP, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 20 de julho de 2018

p. SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 62.584.230/0001-00.

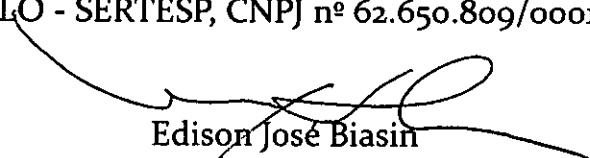


ass. Paulo Leite Moraes Zocchi
CPF 074.264.478-20

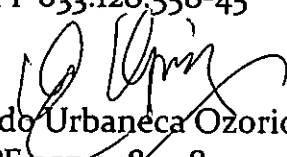


Raphael da Silva Maia
CPF 138.213.488-60
OAB/SP 161.562

p. SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO
PAULO - SERTESP, CNPJ nº 62.650.809/0001-16



Edison José Biasin
CPF 033.128.558-45



Geraldo Urbaneca Ozorio
CPF 057.048.478-20
OAB/SP 57.465

*Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 - Sindicato dos Jornalistas Profissionais no
Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São
Paulo página nº 24 de 24*

